



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1001402-61.2008.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante THIAGO FERREIRA DA SILVEIRA MOREIRA e Interessado APARECIDA MARIA XAVIER, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35795

Emb. de Declaração n. 1024212-25.2023.8.26.0564/50000

Embate: Thiago Ferreira da Silveira Moreira

Embargada: e. 7ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Nulidade de Reconhecimento Pessoal. Embargos rejeitados. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Alega omissão no acórdão por não reconhecer nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades legais. 3. Embargos de declaração visam corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando a reavivar discussão ou questionamento. 4. O acórdão embargado fundamentou claramente a decisão de negar provimento ao recurso, não havendo omissão quanto ao pedido de nulidade do reconhecimento pessoal. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa do réu **Thiago Ferreira da Silveira Moreira**, contra o acórdão de fls. 3613/3628, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, para sanar omissão, com a finalidade de prequestionamento.

Alega o embargante que o v. acórdão foi omisso, porquanto não reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado sem a observância do que estabelece o art. 226, do Código de Processo Penal (fls. 01/10).

É o relatório.

De início, cabe lembrar que os embargos se destinam a

corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no v. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma negou provimento ao recurso do embargante, mantendo na íntegra a r. sentença.

E nos exatos termos do relatório do acórdão embargado, nas razões de recurso postula a defesa, o reconhecimento da nulidade do processo em razão do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade. No mérito, os réus buscam a anulação do julgamento, uma vez que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. De modo alternativo, requerem o redimensionamento da pena e a modificação do regime (fls. 3422/34570).

Ora, evidentemente que não se pode falar em qualquer das hipóteses autorizadoras para interposição do presente, porquanto, restou explicitadas, coerentemente, as razões de convencimento da Turma, sem afronta, violação ou negativa de vigência a qualquer regramento legal.

Na hipótese, vê-se que esta e. Câmara, por votação unânime, negou provimento ao recurso porque, além de não ter ocorrido nenhuma nulidade, a decisão dos jurados não foi contrária a evidência dos autos, como bem explicitado no v. acórdão.

Em que pese o tema não ter sido apresentado nas razões

recursais apresentadas as fls. 2289/2296, esclareço, por oportuno que o reconhecimento na fase inquisitiva sem observância das formalidades legais (CPP, art. 226) não erigia por si em nulidade absoluta, inclusive a teor de reiterada jurisprudência (**AgReg no HC nº 629.864/SC, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 2.3.2021; RHC nº 131.400/CE, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22.9.2020; AgReg no HC nº 539.979/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 5.11.2019; HC nº 427.051/SC, rel. Min. Felix Fischer, j. em 5.4.2018; AgReg no REsp nº 1.444.634/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9.6.2017**). Entretanto, **mais recentemente**, apesar da expressa redação do seu inciso II (grifo nosso), em decisões monocráticas o Tribunal Superior passou a entender que o referido dispositivo legal não constituía mera recomendação, mas sim regra cogente, cuja inobservância resultava em nulidade absoluta ainda que meramente confirmado em juízo (HC nº 652.284/SC, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 3.5.2021).

Nada obstante, o reconhecimento feito na Delegacia foi confirmado em Juízo, não havendo indícios de que a testemunha tivesse qualquer interesse na incriminação falsa do recorrente e, conforme orientação das Cortes Superiores, não há mácula do reconhecimento feito sem as formalidades do art. 226, Código de Processo Penal, **quando a autoria do crime foi comprovada por outros meios de provas**, sob o crivo do contraditório, como é o caso.

Cabe ver, então, que a Turma Julgadora decidiu considerando o caso concreto, expondo as suas razões de convencimento **ainda que com elas não concorde o ora embargante**. E analisando-se o julgado em sua inteireza, não se viu omissão quanto ao pedido

formulado pela Defesa na petição inicial, **tanto no seu aspecto rescindente como no seu aspecto rescisório, isto é, de desconstituição do julgado e de sua modificação** (grifos nossos), inexistindo, repito, afronta ou negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional ou norma legal.

Veja-se que omissão não é toda aquela que entender o embargante, mas sim a que resultar do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses deduzidas, a impedir a compreensão da causa. E isto não se viu aqui, **nem estando o julgador adstrito aos argumentos das partes ou sobre todos eles obrigado a aduzir comentários**, até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, **nem sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão** (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018).

Ora, restou claro que das teses apresentadas pela Defesa e pelo Ministério Público, diante das provas colhidas, os jurados decidiram acolher a tese da acusação considerando Thiago autor do crime de homicídio qualificado, de modo que não houve decisão contrária à provas dos autos.

Ademais, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal

de Justiça: *o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio* (STJ, 1ª T., AL 169.073/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU, 17/8/98, p. 44).

Cabe advertir que **os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleitos de rediscussão do decidido** (ED nos ED no AgReg nº 1.132.966/GO, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 12.12.2017), como no caso, mostra-se valiosa ainda a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Aliás, quanto à pretensão de prequestionamento sabemos que ela deve levantada quando o julgador não adota um entendimento explícito sobre matéria arguida, o que não ocorre no caso presente. Portanto, prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados e, sim pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

IVANA DAVID

Relatora